HABEAS CORPUS Nº 487.744 - RS (2019/0000123-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - RS044378
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ALLAN VIANA LEMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALLAN VIANA LEMOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 180 do Código Penal, pois foi apreendido com "uma pedra de *crack*, pesando aproximadamente 25,21 gramas, 09 pedras de *crack* embaladas em papel alumínio, pesando 2,17 gramas, 25 reais em notas, além de um Play Station III, com três controles e um aparelho celular Huawei, que supostamente seria produto de crime antecedente" (e-STJ fl. 114).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. O desembargador plantonista, em decisão monocrática, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 113/116).

No presente *writ*, requer o impetrante a concessão da medida liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento, expedindo-se o contramandado de prisão, e ao final pleiteia seja concedida a ordem, confirmando a liminar.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 120/121).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 141/144).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de

origem, em 30/1/2019 ocorreu o julgamento do mérito da impetração, com a denegação da ordem originária.

Assim, a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* na origem prejudica a presente impetração.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO PRÓPRIO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
>
> *1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.*
>
> *4. Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC 288.056/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> *1. A inexistência de flagrante ilegalidade não autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A superveniência do julgamento do habeas corpus em que havia sido indeferido pedido de liminar, motivando impetração nesta Corte Superior, torna prejudicado o presente writ pela perda do seu objeto.*
>
> *3. Agravo regimental prejudicado.* (AgRg no HC 341.136/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 23/2/2016.)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno

do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator